



Número 2844 • Belo Horizonte, quarta-feira, 28 setembro 2022

**SUMÁRIO**

Tribunal Pleno.....	1
Coordenadoria de Pós-Deliberação.....	1
Presidência .....	1
Secretaria-Geral da Presidência .....	3
Coordenadoria de Protocolo e Triagem .....	3
Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres .....	5
Primeira Câmara .....	10
Secretaria da 1ª Câmara .....	10
Diretoria de Administração.....	11
Coordenadoria de Contratos.....	11
Diretoria de Finanças .....	11
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	11

**Tribunal Pleno****Coordenadoria de Pós-Deliberação****DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, DECLARA A INIDONEIDADE por 05 (cinco) anos para licitar e contratar com o poder público estadual e municipal, da empresa **NP3 Comércio e Serviços Ltda.** – CNPJ 01.667.155/0001-49, considerando a gravidade das condutas apuradas e o disposto nos arts. 83, III, e 93 da Lei Orgânica, nos termos da decisão exarada nos autos de n. 1107601, na Sessão do dia 03/08/22, cujo Acórdão foi disponibilizado no Diário Oficial de Contas do dia 24/08/22, que alterou a decisão dos autos 1092583, tendo ocorrido o trânsito em julgado no dia 12/09/22.

**Presidência****Ato/PRES nº 341/2022**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art.

19 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008 e pelo inciso VI do art. 41 da Resolução nº 12, de 17/12/2008, resolve nomear, em virtude de habilitação em concurso público, referente ao Edital nº 01/2018, publicado no Diário Oficial de Contas de 06/06/18, homologado pela Portaria nº 01/PRES./2019, publicada no Diário Oficial de Contas de 14/01/19, para o cargo de Analista de Controle Externo:

**ÁREA DE GRADUAÇÃO/ESPECIALIDADE:  
ENGENHARIA**

18º - SAVIO NICOLI SOUSA AGUIAR

19º - MANOEL FLORES GARCIA JUNIOR

20º - GUSTAVO HENRIQUE NOYA COELHO FILHO

**ÁREA DE GRADUAÇÃO/ESPECIALIDADE:  
CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

52º - DYEGO TERCEIRO SA

53º - GLAUBER NEVES TRINDADE FILHO

**ÁREA DE GRADUAÇÃO/ESPECIALIDADE:  
DIREITO**

46º - ALAIR NETO ELIAS

48º - RENATO AUGUSTO DE SOUSA SOARES

49º - JOAO LARA RESENDE RABELO

50º - WANDERSON RODRIGO CAL

**ÁREA DE GRADUAÇÃO/ESPECIALIDADE:  
CIÊNCIAS ECONÔMICAS**

13º - JULIANO DOS SANTOS GREVE

**\*PORTARIA Nº 87/PRES./2022**

*Designa servidores efetivos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais como responsáveis pela manutenção da regularidade fiscal, contábil, econômico-financeira e administrativa perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB –, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e a Caixa Econômica Federal – CEF.*

O presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008; pelo inciso I do caput do art. 41 e pelo inciso II do § 2º do art. 41 da Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008; e pelo inciso II do art. 3º da Resolução nº 6, de 27 de maio de 2009;

considerando a Resolução Conjunta SEF/SEPLAG/CGE/AGE/nº 5604, de 19 de agosto de 2022, que dispõe sobre a adoção de procedimentos preventivos, repressivos e articulados dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, no que se refere à manutenção e ao restabelecimento da regularidade jurídica, fiscal, contábil, econômico-financeira e administrativa do Estado de Minas Gerais perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB –, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN – e a Caixa Econômica Federal – CEF –, em especial o disposto no inciso V do § 5º do art. 1º c/c o caput do art. 2º;

considerando o art. 61 da Resolução nº 09, de 11 de agosto de 2021, que dispõe que a Diretoria de Finanças tem por finalidade dirigir, controlar, monitorar e executar as atividades relacionadas com a administração orçamentária, financeira e contábil do Tribunal;

considerando o art. 63 da Resolução nº 09, de 11 de agosto de 2021, que dispõe que a Coordenadoria de Contabilidade tem por finalidade coordenar, executar, monitorar e avaliar as atividades relativas à contabilização dos atos e fatos, financeiros e não financeiros, de natureza patrimonial, orçamentária e de controle, que afetem ou que possam afetar o patrimônio do Tribunal, qualitativa ou quantitativamente,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores ocupantes dos cargos de Diretor de Finanças e de Coordenador de Contabilidade para o exercício das seguintes funções,

estabelecidas na Resolução Conjunta SEF/SEPLAG/CGE/AGE/nº 5604, de 2022:

I – monitoramento, manutenção e restabelecimento da regularidade fiscal, contábil, econômico-financeira e administrativa do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – do Tribunal e do Fundo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Funcontas – TCEMG;

II – acesso a cobranças, parcelamentos, processos administrativos, recursos, pedidos de compensação, pedidos de restituição, relatórios de pendências, certidões negativas, certidões positivas com efeito de negativas, certidões positivas e para solicitar/receber relatórios de restrições, fazer pedidos, formalizar parcelamentos nas modalidades simplificado e ordinário, entregar documentos, acompanhar procedimentos de fiscalização, prestar informações e fornecer ao fisco quaisquer outras informações sobre pendências e regularizações necessárias, extrair cópias físicas ou digitalizadas, observado o disposto na Resolução Conjunta SEF/SEPLAG/CGE/AGE/nº 5604, de 2022;

III – acompanhamento de procedimento fiscal que se relacione com o Tribunal e com o Funcontas – TCEMG –, cumprindo as diligências legais solicitadas por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – RFB –, observado o disposto na Resolução Conjunta SEF/SEPLAG/CGE/AGE/nº 5604, de 2022;

Parágrafo único. Para os fins prescritos no §2º do art. 2º da Resolução Conjunta SEF/SEPLAG/CGE/AGE nº 5604, de 2022, o titular da Coordenadoria de Contabilidade do Tribunal é o agente responsável por informar à Superintendência Central de Governança de Ativos e da Dívida Pública e à Superintendência Central de Planejamento e Orçamento, unidades integrantes das estruturas organizacionais da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais, respectivamente, a substituição dos responsáveis pela manutenção da regularidade de que trata esta Portaria.

Art. 2º A Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no âmbito de suas competências, apoiará os servidores designados no caput do art. 1º desta Portaria nos procedimentos necessários à manutenção da regularidade de que trata a Resolução Conjunta SEF/SEPLAG/CGE/AGE nº 5604, de 2022, mediante o saneamento de dúvidas, emissão de notas jurídicas e tomada de providências judiciais, quando cabíveis.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 65, de 29 de junho de 2015.

Publique-se. Cumpra-se.

\*Publicado novamente por incorreção.

### RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 114-A, II, da Lei Complementar nº 102/2008, encontra-se publicado, ao final desta edição, Resumo da Folha de Pagamento de Pessoal do mês de Agosto de 2022.

**Ver Anexo:** Resumo da Folha de Pagamento de Pessoal.

## Secretaria-Geral da Presidência

### Coordenadoria de Protocolo e Triagem

#### INTIMAÇÃO Nº 15871/2022

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Nos termos do disposto no art. 166, § 1º, inciso I, da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno), ficam os responsáveis pelo envio das Tomadas de Contas Especiais abaixo mencionadas, intimados quanto ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente, Mauri Torres, relativo aos pedidos de prorrogação de prazo:

#### SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO – SEGOV

1 – Ofício SEGOV/CPTCE nº 66/2022, protocolizado sob o nº **9000947700/2022** – TCE instaurada por meio da Resolução SEGOV nº 03/2022. Processo nº 1490.01.0006147/2022-09.

#### SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE – SEINFRA

1 – Ofício SEINFRA/NTCE nº 24/2022, protocolizado sob o nº **209901/2022** – TCE nº 005/2022, instaurada

por meio da Resolução SEINFRA nº 016/2022. Processo nº 1300.01.0002652/2022-04.

2 – Ofício SEINFRA/NTCE nº 25/2022, protocolizado sob o nº **210601/2022** – TCE nº 006/2022, instaurada por meio da Resolução SEINFRA nº 017/2022. Processo nº 1300.01.0002653/2022-04.

#### FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FAPEMIG

1 – Ofício FAPEMIG/CPT nº 22/2022, protocolizado sob o nº **215101/2022** – TCE nº 01/2022, instaurada por meio da Portaria FAPEMIG PRE nº 01/2022. Processo nº 2070.01.0000092/2022-39.

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

1 – Ofício CGM nº 015/2022, protocolizado sob o nº **9000899900/2022** – TCE instaurada por meio da Portaria Municipal nº 1.744/2021.

### DESPACHO

Ante o teor das justificativas apresentadas, **DEFIRO, em caráter excepcional, novo prazo de 60 (sessenta) dias** para o encaminhamento das Tomadas de Contas Especiais acima mencionadas.

Destaco que a remessa das TCE's deve se dar por meio do sistema de protocolo eletrônico “e-TCE” (<https://etce.tce.mg.gov.br/#/login>), nos termos da Instrução Normativa (IN) do TCEMG nº 03/2013, com a documentação apresentada na ordem estabelecida pela Nota de Conferência (Anexo I da mencionada IN), dividida em arquivos de no máximo 20MB.

O acesso ao “e-TCE” ocorre mediante senha previamente cadastrada pelo responsável do órgão/entidade jurisdicionado no “Sistema de Gestão de Identidade – SGI”, disponível no Portal do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no endereço eletrônico <https://sg1.tce.mg.gov.br>.

Advirto, na oportunidade, para que seja observado o estabelecido na Decisão Normativa (DN) nº 01/2020, deste Tribunal, bem como as hipóteses consignadas no art. 18 da IN do TCEMG nº 03/2013.

#### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI JOSE TORRES DUARTE

**Distribuição feita em 26/09/2022**

#### PLENO

#### CONS. SUBST. TELMO PASSARELI CONSULTA

1127172, Claudionice Siqueira Chaves

**CONS. DURVAL ANGELO**

CONSULTA

1127205, Eldson Amorim Duarte

**PRESIDENTE**

ASSUNTO ADMINISTRATIVO - ATO

NORMATIVO

1127196

**CONS. WANDERLEY ÁVILA**

RECURSO ORDINÁRIO

1127234, Sandro Lucio de Souza Coelho

**PRIMEIRA CÂMARA****CONS. JOSÉ ALVES VIANA**

DENÚNCIA

1127170

**SEGUNDA CÂMARA****CONS. EM EXERC. ADONIAS MONTEIRO**

DENÚNCIA

1127185

1127195

**CONS. WANDERLEY ÁVILA**ASSUNTO ADMINISTRATIVO -  
MULTA/APARTADO1127173, Prefeitura Municipal de Confins, Geraldo  
Goncalves Dos Santos1127174, Municipio de Santa Luzia, Christiano  
Augusto Xavier Ferreira1127175, Prefeitura Municipal de Teofilo Otoni,  
Daniel Batista Sucupira1127176, Câmara Municipal de Araguari, Leonardo  
Rodrigues da Silva Neto1127177, Câmara Municipal de Cabeceira Grande,  
Rejane Cristina Fonseca Monteiro1127178, Câmara Municipal de Confins, Charles  
Sandro Rodrigues1127179, Câmara Municipal de Esmeraldas, Agnaldo  
Lourenco de Oliveira1127180, Camara Municipal de Fronteira, Edson  
Bernardes Rodrigues1127181, Câmara Municipal Itumirim, Joaquim  
Marques de Oliveira1127182, Camara Municipal de Juatuba, Kelissander  
Saliba Santos1127183, Câmara Municipal de Patos de Minas,  
Ezequiel Macedo Galvao1127184, Câmara Municipal de Poços de Caldas,  
Marcelo Heitor da Silva1127186, Câmara Municipal de Pratinha, Angelo  
Inacio da Silva1127187, Câmara Municipal de Santana Dos Montes,  
Juliana Nogueira Ribeiro1127188, Câmara Municipal de Ubá, Jose Roberto  
Reis Filgueiras1127189, Prefeitura Municipal de Água Comprida,  
Alexandre de Almeida Silva1127190, Prefeitura Municipal de Antonio Prado de  
Minas, Welison Sima da Fonseca1127191, Prefeitura Municipal de Arapuá, Joao Batista  
Terto da Cunha1127192, Prefeitura Municipal de Botelhos, Eduardo  
Jose Alves de Oliveira1127193, Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru,  
Edson de Souza Vilela1127194, Prefeitura Municipal de Ibiraci, Ismael Silva  
Candido1127197, Prefeitura Municipal de Igarapé, Arnaldo de  
Oliveira Chaves1127198, Prefeitura Municipal de Irai de Minas,  
Cleiton Gomes da Cruz1127199, Prefeitura Municipal de Itamogi, Ronaldo  
Pereira Dias1127200, Prefeitura Municipal de Matutina, Gilberto  
Ernane de Lima1127201, Municipio de Monte Santo de Minas, Carlos  
Eduardo Donnabella1127202, Municipio de Nova Lima, Joao Marcelo  
Dieguez Pereira1127203, Prefeitura Municipal de Papagaios, Mario  
Reis Filgueiras1127204, Camara Municipal de Santa Barbara do  
Tugurio, Jose Antonio Alves Donato1127206, Prefeitura Municipal de São Gonçalo do  
Abaeté, Fabiano Magella Lucas de Carvalho1127207, Prefeitura Municipal de Teofilo Otoni,  
Daniel Batista Sucupira1127208, Prefeitura Municipal de Três Corações,  
Reinaldo Vilela Paranaíba Filho1127209, Prefeitura Municipal de Tupaciguara,  
Francisco Lourenco Borges Neto1127210, Prefeitura Municipal Alto Rio Doce, Victor  
de Paiva Lopes

1127211, Prefeitura Municipal de Barroso, Anderson Geraldo de Paula  
1127212, Município de Brumadinho, Avimar de Melo Barcelos  
1127213, Prefeitura Municipal de Carmo da Cachoeira, Helcio Antonio Chagas Reis  
1127214, Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru, Edson de Souza Vilela  
1127215, Município de Conceição da Aparecida, Jose Antonio Ferreira  
1127216, Prefeitura Municipal de Conceição das Pedras, Benedito Carlos Pereira  
1127217, Prefeitura Municipal de Igarapé, Arnaldo de Oliveira Chaves  
1127218, Prefeitura Municipal de Luminárias, Ecio Carvalho Rezende  
1127219, Prefeitura Municipal de Montalvânia, Fredson Lopes Franca  
1127220, Município de Monte Santo de Minas, Carlos Eduardo Donnabella  
1127221, Prefeitura Municipal de Nanuque, Gilson Coleta Barbosa  
1127222, Prefeitura Municipal de Ressaquinha, Manoel da Silva Ribeiro  
1127223, Prefeitura Municipal de Sacramento, Wesley de Santi de Melo  
1127224, Prefeitura Municipal de Urucuia, Rutilio Eugenio Cavalcanti Filho  
1127225, Prefeitura Municipal de Cachoeira da Prata, Clecio Goncalves da Silva  
1127226, Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru, Edson de Souza Vilela  
1127227, Prefeitura Municipal de Douradoquara, Flavio Resende de Sousa  
1127228, Prefeitura Municipal de Itamogi, Ronaldo Pereira Dias  
1127229, Prefeitura Municipal de Matutina, Gilberto Ernane de Lima  
1127230, Município de Monte Santo de Minas, Carlos Eduardo Donnabella  
1127231, Município de Nova Lima, Joao Marcelo Dieguez Pereira  
1127232, Santa Bárbara do Tugúrio, Jose Antonio Alves Donato  
1127233, Prefeitura Municipal de Teofilo Otoni, Daniel Batista Sucupira  
1127235, Prefeitura Municipal de Abadia Dos Dourados, Wanderlei Lemes Santos  
1127236, Município de Aguanil, Jose Marcio de Oliveira

1127237, Prefeitura Municipal de Albertina, Joao Paulo Facanali de Oliveira  
DENÚNCIA  
1127171

## **Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres**

A publicação a seguir vale como intimação das partes e de seus procuradores, nos termos do art. 167 da Resolução n. 12/2008 (RITCMG), com a redação dada pelo art. 25 da Resolução n. 10/2010.

**Processo nº:** 1091959

**Natureza:** **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Mutum

**Exercício:** 2019

**Responsável:** João Batista Marçal Teixeira

**Procuradores:** Mariana Andrade Cristianismo, OAB/MG 190.154; Manoel José de Freitas Castelo Branco, OAB/MG 105.199; Nilton Oliveira Bonifácio, OAB 69.252; Sebastiana do Carmo Braz de Souza, OAB/MG 78.985

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**Relator:** Conselheiro Durval Ângelo

**Sessão:** 20/09/2022

Parecer

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 02/2019 – DESPESAS SUPERIORES ÀS AUTORIZADAS. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 59 DA LEI N. 4.320/1964. INEXPRESSIVIDADE DO VALOR EXCEDENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A inexpressividade do valor das despesas que excederam as autorizadas justifica a aplicação do princípio da insignificância para se desconsiderar a inobservância do disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964.

2. Constatada a regularidade e a legalidade da aplicação de recursos na saúde e na educação, do repasse de recursos ao Legislativo, das despesas com pessoal e da abertura de créditos adicionais, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

**Processo nº:** 1071904

**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Faria Lemos

**Exercício:** 2018

**Responsável:** Sueli Cunha Terra

**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

**Relator:** Conselheiro Gilberto Diniz

**Sessão:** 20/09/2022

Parecer

**EMENTA:** PROCESSO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITA MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM COBERTURA LEGAL. COMPROVAÇÃO DOS INSTRUMENTOS LEGAIS. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE INICIALMENTE APONTADA. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES/ESPECIAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. IRREGULARIDADE. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ENTRE FONTES INCOMPATÍVEIS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DESPESAS COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL ESTABELECIDO. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 23 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101, DE 2000. RECONDUÇÃO AOS LIMITES LEGAIS NO PRAZO EXIGIDO. REGULARIDADE. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. CUMPRIMENTO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO COMPLETO E NÃO CONCLUSIVO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE). NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM). PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Comprovada a autorização legal para abertura de créditos suplementares, sanando o apontamento inicial de créditos adicionais abertos sem cobertura legal, em desacordo com as disposições do art. 42 da Lei n. 4.320, de 1964.

2. A abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis contraria as disposições dos arts. 43 da Lei n. 4.320, de 1964, e enseja a emissão de parecer prévio pela rejeição de contas anuais prestadas pela chefe do Poder Executivo municipal.

3. A recondução do percentual de gastos com pessoal no prazo estabelecido no art. 23 da Lei Complementar n. 101, de 2000, permite concluir que o excesso

apurado no exercício financeiro em análise não tem o condão de macular as contas examinadas.

4. A Administração municipal há de se atentar em observar as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso, incluída a anulação de dotações de fontes distintas, nos termos dispostos na resposta dada pelo Tribunal à Consulta n. 932.477, em 2014, com vistas a promover o adequado acompanhamento da origem e destinação dos recursos públicos, nos termos dispostos na Lei Complementar n. 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual devem ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei n. 13.005, de 25/6/2014, com o intuito de viabilizar a sua plena execução.

6. Além de manter rígido monitoramento e acompanhamento das metas que tinham cumprimento obrigatório para o exercício financeiro de 2016, é necessária atuação contínua e permanente da Administração para atingir também as demais metas do PNE, ainda que com prazos de atendimento até 2024.

7. A elaboração do relatório do Órgão de Controle Interno deve estar em consonância com as instruções normativas emanadas do Tribunal.

**Processo nº:** 1103924

**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Sacramento

**Exercício:** 2020

**Responsável:** Wesley de Santi de Melo

**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

**Relator:** Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

**Sessão:** 30/08/2022

Parecer

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. LIMITES DE ENDIVIDAMENTO. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA

**GESTÃO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.**

1. Regularidade na abertura de créditos adicionais, artigos 42 e 59 da Lei n. 4.320/64. Observância dos limites constitucionais de aplicação no Ensino e na Saúde, no repasse de recursos à Câmara Municipal, bem como dos limites legais de Gastos com Pessoal e endividamento (Dívida consolidada líquida e Operações de crédito).

2. Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Baixa materialidade.

3. Recomendações. Lei Orçamentária. Repasse de recursos à Câmara Municipal. Plano Nacional de Educação – PNE. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

4. Aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da LC n. 102/08.

**Processo nº:** 1104073

**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**Procedência:** Prefeitura Municipal de São Joaquim de Bicas

**Exercício:** 2020

**Responsável:** Antônio Augusto Resende Maia

**MPTC:** Sara Meinberg

**Relator:** Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

**Sessão:** 30/08/2022

Parecer

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. LIMITES DE ENDIVIDAMENTO. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. Regularidade na abertura de créditos adicionais, artigos 42 e 59 da Lei n. 4.320/64. Observância dos limites constitucionais de aplicação no Ensino e na

Saúde, no repasse de recursos à Câmara Municipal, bem como dos limites legais de Gastos com Pessoal e endividamento (Dívida consolidada líquida e Operações de crédito).

2. Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Baixa materialidade.

3. Recomendações. Lei orçamentária anual. Plano Nacional de Educação – PNE. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

4. Aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da LC n. 102/08.

**Processo nº:** 1104248

**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**Procedência:** Prefeitura Municipal de São Bento Abade

**Exercício:** 2020

**Responsável:** Jane Rezende Silva Elizei

**MPTC:** Cristina Andrade Melo

**Relator:** Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

**Sessão:** 30/08/2022

Parecer

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. LIMITES DE ENDIVIDAMENTO. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. Regularidade na abertura de créditos adicionais, artigos 42 e 59 da Lei n. 4.320/64. Observância dos limites constitucionais de aplicação no Ensino e na Saúde, no repasse de recursos à Câmara Municipal, bem como dos limites legais de Gastos com Pessoal e endividamento (Dívida consolidada líquida e Operações de crédito).

2. Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, art. 43 da Lei n. 4.320/64. Princípio da



razoabilidade e da proporcionalidade. Baixa materialidade.

3. Limites legais de Gastos com Pessoal. Despesas relativas a plantões médicos. Consulta n. 898330.

4. Recomendações. Lei orçamentária anual. Alterações Orçamentárias. Controle Interno. Plano Nacional de Educação – PNE. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

5. Aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da LC n. 102/08.

**Processo nº:** 1104258

**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Perdões

**Exercício:** 2020

**Responsável:** Hamilton Resende Filho

**MPTC:** Sara Meinberg

**Relator:** Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

**Sessão:** 30/08/2022

Parecer

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. LIMITES DE ENDIVIDAMENTO. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. Regularidade na abertura de créditos adicionais, artigos 42 e 59 da Lei n. 4.320/64. Observância dos limites constitucionais de aplicação no Ensino e na Saúde, no repasse de recursos à Câmara Municipal, bem como dos limites legais de Gastos com Pessoal e endividamento (Dívida consolidada líquida e Operações de crédito).

2. Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, art. 43 da Lei n. 4.320/64. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Baixa materialidade.

3. Limites legais de Gastos com Pessoal. Despesas relativas a plantões médicos. Consulta n. 898330.

4. Recomendações. Lei orçamentária anual. Plano Nacional de Educação – PNE. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

5. Aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da LC n. 102/08.

**Processo nº:** 1104478

**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Santa Vitória

**Exercício:** 2020

**Responsável:** Iper Salim Curi

**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

**Relator:** Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

**Sessão:** 30/08/2022

Parecer

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. LIMITES DE ENDIVIDAMENTO. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. Regularidade na abertura de créditos adicionais, artigos 42 e 59 da Lei n. 4.320/64. Observância dos limites constitucionais de aplicação no Ensino e na Saúde, no repasse de recursos à Câmara Municipal, bem como dos limites legais de Gastos com Pessoal e endividamento (Dívida consolidada líquida e Operações de crédito).

2. Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, art. 43 da Lei n. 4.320/64. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Baixa materialidade.

3. Recomendações. Lei orçamentária anual. Gastos com Pessoal. Plano Nacional de Educação – PNE. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

4. Aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da LC n. 102/08.

**Processo nº:** 1040622

**Natureza:** REPRESENTAÇÃO

**Representante:** Marcelo Krauss Rezende



**Representada:** Prefeitura Municipal de Itajubá

**Responsável:** Rodrigo Imar Martinez Riera

**Procuradores:** Aline Aguiar da Cruz, OAB/MG 166.758; Anna Carolina Maquiné Santana, OAB/MG 172.057; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis, OAB/MG 163391; Gabriela Horta Bicalho Digenova, OAB/MG 86.048; Gabriela Santana Torga, OAB/MG 51.023E; Helena Klein Silva de Castro, OAB/MG 51.021E; Izabella Bordini Catão, OAB/MG 168.364E; Lígia Lana Fernandes dos Santos, OAB/MG 174.187; Lorena Ribeiro de Carvalho Sousa, OAB/MG 168.242; Luísa Kawaoka Oliveira, OAB/MG 50.403E; Luiz Fernando Pimenta Peixoto, OAB/MG 154.394; Marcella Ester Silva Pimenta, OAB/MG 155531; Marcella Louro Laurenti, OAB/MG 159.278; Marcelo Augusto Pinto de Souza, OAB/MG 152453; Marcelo Ezequiel de Moura Lima, OAB/MG 136.164; Marcos Vinícius Amaral Júnior, OAB/MG 172.048; Maria Cristina dos Santos Silva, OAB/MG 148.964; Mateus de Moura Lima Gomes, OAB/MG 105.880; Matheus Prates de Oliveira, OAB/MG 141.238; Natália Tilton Murta Fortes, OAB/MG 168.726; Paulo Henrique Mazzoni Mota, OAB/MG 51.730; Pedro Henrique Rocha Silva Fialho, OAB/MG 147.840; Sílvia Lima Xavier, OAB/MG 155.960; Victória da Silveira e Silva, OAB/MG 50.378E; Wederson Advíncula Siqueira, OAB/MG 102.533

**MPTC:** Elke Andrade Soares de Moura

**Relator:** Conselheiro Durval Ângelo

**Sessão:** 13/09/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO

Extingue-se o processo com resolução do mérito, diante da improcedência dos apontamentos de irregularidade que compõem a Representação.

**Processo nº:** 1092203

**Natureza:** DENÚNCIA

**Denunciante:** Hemotech Comércio e Serviços Ltda.

**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Diamantina

**Partes:** Juscelino Brasileiro Roque, Nagimy Lidiane Silva de Almeida

**Procuradora:** Ednalma Letícyia Santiago Vial, OAB/MG 120.014

**MPTC:** Elke Andrade Soares de Moura

**Relator:** Conselheiro Durval Ângelo

**Sessão:** 13/09/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO ESPECÍFICO. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. JULGAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Pelo princípio da autotutela, a Administração pode anular seus próprios atos, se constatado vício que a torne ilegal, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade.

2. O fato do edital exigir qualificação específica do profissional que atuará como responsável técnico, não resulta em vício na licitação, quando a Administração segue as disposições de resolução do órgão regulamentador da profissão.

**Processo nº:** 1101794

**Natureza:** DENÚNCIA

**Denunciante:** Sindplus Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Eireli.

**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Formiga

**Interessados:** Ana Cristina Nepomuceno, Thaís Moraes Pereira

**Procuradores:** Gustavo da Silva Dosualdo, OAB/SP 354.852; Válter Paulon Júnior, OAB/SP 133.670; Aline Betti Ribeiro Paulon, OAB/SP 208.982

**MPTC:** Sara Meinberg

**Relator:** Conselheiro Durval Ângelo

**Sessão:** 13/09/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES NO EDITAL – ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PELO JURISDICIONADO. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Pelo princípio da autotutela, a Administração pode anular seus próprios atos, se constatar vício que os torne ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade.

2. A anulação ou revogação da licitação resulta na perda de objeto do processo em tramitação neste Tribunal e, por conseguinte, na sua extinção, sem resolução de mérito.

**Processo nº:** 1114435

**Natureza:** DENÚNCIA

**Denunciante:** Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira

**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Piranguinho

**MPTC:** Elke Andrade Soares de Moura

**Relator:** Conselheiro Durval Ângelo

**Sessão:** 13/09/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS PARA ATENDER FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO. DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.

A delimitação geográfica em procedimento licitatório pode ser feita pelo gestor público em razão do interesse público, observando a preservação da relação custo-benefício e a escolha da melhor proposta.

**Processo nº:** 1119916

**Natureza:** DENÚNCIA

**Denunciante:** E&L Produções de *Software* Ltda.

**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Três Corações

**Responsáveis:** Reinaldo Vilela Paranaíba Filho, Heitor de Paula Maia

**Procuradores:** Fábio Paes Augusto, Felipe dos Reis Pereira Pinto, OAB/ES 26.291; Tiago dos Reis Magoga, OAB/SP 283834

**MPTC:** Cristina Andrade Melo

**Relator:** Conselheiro Durval Ângelo

**Sessão:** 13/09/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. “CANCELAMENTO” DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PELO JURISDICIONADO. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Pelo princípio da autotutela, a Administração pode anular seus próprios atos, se constatar vício que os torne ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade.

2. A anulação ou revogação da licitação resulta na perda de objeto do processo em tramitação neste Tribunal e, por conseguinte, na sua extinção, sem resolução de mérito.

**Processo nº:** 1114585

**Natureza:** DENÚNCIA

**Denunciante:** Júlio César dos Santos

**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Baependi

**Responsável:** Douglas Staduto Souza

**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

**Relator:** Conselheiro Substituto Telmo Passareli

**Sessão:** 15/09/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** DENÚNCIA. AUMENTO DO VENCIMENTO DE SERVIDORES COMMISSIONADOS MEDIANTE DECRETO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. O Tribunal de Contas não possui competência para processar e julgar infrações político-administrativas e crimes de responsabilidade previstos no Decreto Lei 201/1967.

2. Não havendo transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, a improcedência da denúncia é medida que se impõe.

## Primeira Câmara

### Secretaria da 1ª Câmara

#### RETIFICAÇÃO DA INTIMAÇÃO N. 15.703 DISPONIBILIZADA NO DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS DO DIA 27/09/2022

Onde se lê:

#### INTIMAÇÃO N. 15703/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da Primeira Câmara, em conformidade com o disposto no art. 166, § 1º, inciso I, da Resolução TC n. 12/2008, intima do despacho da lavra do Relator, Conselheiro José Alves Viana, em face do pedido constante do documento protocolizado sob o n. 9000918600/2022/2022, referente ao processo abaixo relacionado:

Processo n.: 1120102

Órgão: Câmara Municipal de Lavras

Intimados: José Cherem – Prefeito Municipal, à época dos fatos

Decisão: Indeferido o pedido, nos termos do Despacho exarado pelo Relator, à Peça 133.

**Leia-se:****INTIMAÇÃO N. 15.703/2022**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da Primeira Câmara, em conformidade com o disposto no art. 166, § 1º, inciso I, da Resolução TC n. 12/2008, intima do despacho da lavra do Relator, Conselheiro José Alves Viana, em face do pedido constante do documento protocolizado sob o n. 9000918600/2022/2022, referente ao processo abaixo relacionado:

Processo n.: 1110102

Órgão: Câmara Municipal de Lavras

Intimados: José Cherem – Prefeito Municipal, à época dos fatos

Decisão: Indeferido o pedido, nos termos do Despacho exarado pelo Relator, à Peça 133.

**Diretoria de Administração****Coordenadoria de Contratos****EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

2º Termo Aditivo ao Contrato n. **9263597/2020**, firmado com a **REDISUL INFORMÁTICA LTDA.** (Processo SEI nº 20.0.000001175-5).

Objeto: prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses, a contar de 04/12/2022.

Data da assinatura: 26/09/2022.

Valor total estimado: R\$ 96.318,01 (noventa e seis mil trezentos e dezoito reais e um centavo).

Dotação Orçamentária: **1021 01 122 705 2121 0001 449040 06 0 10 1**

**1021 01 122 705 2009 0001****339040 02 0 10 1****EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO**

Termo de Rescisão ao Contrato nº **9337291/2022**, firmado com a **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.** (Processo SEI nº 22.0.000001111-1)

Objeto: rescisão amigável do Contrato n. 9337291/2022, cujo último dia de vigência será no dia 30/09/2022.

Data de assinatura: 27/09/2022.

Sem ônus.

**Diretoria de Finanças****“RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL”**

Em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se publicado, ao final desta edição, o RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL relativo ao 2º quadrimestre de 2022.

**Ver Anexo:** Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – 2º quadrimestre de 2022

**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas****PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E REDISTRIBUÍDOS AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NO DIA 26/09/2022****PROCURADORA CRISTINA MELO**Distribuição ordinária**APOSENTADORIA**

1001064, 1053709, 1055816, 1089137, 1116890, 1121415, 990829

**PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL**

1120969

**PENSÃO**

1009133, 1009154, 1019085, 1107006, 868787, 982809

Redistribuição**REPRESENTAÇÃO**

1101699 (Prevenção– origem: Procuradora Sara Meinberg)

**PROCURADOR DANIEL GUIMARÃES**Distribuição ordinária

**APOSENTADORIA**

1045863, 1121335, 1121336, 1122453, 1126732,  
1127083, 990852

**DENÚNCIA**

1126942

**PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL**

1120834

**PENSÃO**

1007961, 1009123, 1011802, 1019088, 1019111,  
982389

**PROCURADORA ELKE MOURA**

Distribuição ordinária

**APOSENTADORIA**

1045628, 1062782, 1121337, 1122445, 1122449,  
1058459, 1121416

**PENSÃO**

1009220, 1019098, 1019099, 1019123, 847707

**PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA**

Distribuição ordinária

**APOSENTADORIA**

1038184, 1058458, 1116906, 1121338, 1123375

**DENÚNCIA**

1127112

**PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL**

1120296

**PENSÃO**

1007065, 1009125, 1009215, 1019078, 1019110,  
1019148

**REFORMA**

1027715

**PROCURADORA MARIA CECÍLIA**

Distribuição ordinária

**APOSENTADORIA**

1045514, 1063832, 1121242, 1121398, 990854

**PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL**

1120294

**PENSÃO**

1019083, 1019108, 1019119, 1019157, 1027332,  
1089893

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

1126971

**PROCURADORA SARA MEINBERG**

Distribuição ordinária

**APOSENTADORIA**

1045862, 1062049, 1062752, 1089920, 1121449,  
1121972, 1123033

**DENÚNCIA**

1114572

**PENSÃO**

1009221, 1009231, 1019104, 1019162, 1027304,  
1034969

**REPRESENTAÇÃO**

1084210

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

1107713

Redistribuição

**REPRESENTAÇÃO**

1112604 (Prevenção– origem: Procuradora Maria  
Cecília)

## Presidência

## Anexo: Resumo da Folha de Pagamento de Pessoal.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## Resumo da Folha de Pagamento de Pessoal

AGOSTO DE 2022

(Lei Complementar nº 102/2008, art. 114-A, II;  
acrescentado pela Lei Complementar nº 120/2011)

Cargo/Função	Valores (Em R\$)	Quant. <sup>1</sup>
Direção Superior	774.208,80	17
Efetivos	28.034.396,90	831
Cargos de Recrutamento Amplo	1.375.083,67	133
Inativos	24.119.203,32	802
Pensionistas	53.870,53	2
<b>Subtotal</b>	<b>54.356.763,22</b>	<b>1.785</b>
Patronal	7.326.007,16	---
<b>Total</b>	<b>61.682.770,38</b>	<b>1.785</b>

Retenções	Valores (Em R\$)	Quant.
Contribuição Previdenciária	6.975.479,83	1.770
Imposto de Renda Retido na Fonte	9.494.881,62	1.636
<b>Total</b>	<b>16.470.361,45</b>	---

<sup>1</sup>Número de pessoas que efetivamente constaram da folha de pagamento no referido mês, podendo haver divergência em relação ao número de servidores que compõem o Quadro de Pessoal do Tribunal, por razões diversas (afastamento não remunerado/ cessão sem ônus/ etc.).

- (a) Leila Renault da Silva, Diretora de Gestão de Pessoas;  
Mauri Torres, Conselheiro-Presidente.

## Diretoria de Finanças

## Anexo: Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – 2º quadrimestre de 2022

GOVERNO ESTADUAL - PODER LEGISLATIVO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RELATORIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
setembro/2021 a agosto/2022  
RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	LIQUIDADAS													
	set/21	out/21	nov/21	dez/21	jan/22	fev/22	mar/22	abr/22	mai/22	jun/22	jul/22	ago/22	TOTAL (a)	
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	62.247.246,67	62.932.657,46	88.981.083,69	60.753.821,71	58.581.726,62	58.591.117,22	58.412.414,21	70.959.324,54	61.234.682,81	90.660.484,57	61.222.455,00	37.563.567,06	772.140.581,56	
Pessoal Ativo	40.112.860,09	39.885.645,80	55.404.077,14	37.821.291,00	36.171.771,06	35.660.384,58	35.767.977,11	43.064.991,70	36.856.080,27	54.683.085,93	37.122.155,88	37.509.696,53	490.060.017,09	
Vencimentos, vantagens e Outras Despesas Variáveis	33.003.580,04	32.705.858,35	44.726.280,42	30.791.910,90	29.171.873,93	28.823.688,53	28.821.624,15	34.611.515,34	29.647.279,09	44.002.234,69	29.818.298,92	30.183.689,37	396.307.833,73	
Obrigações Patronais	7.109.280,05	7.179.787,45	10.677.796,72	7.029.380,10	6.999.897,13	6.836.696,05	6.946.352,96	8.453.476,36	7.208.801,18	10.680.851,24	7.303.856,96	7.326.007,16	93.752.183,36	
Pessoal Inativo e Pensionistas	22.134.386,58	23.047.011,66	33.577.006,55	22.932.530,71	22.409.955,56	22.930.732,64	22.644.437,10	27.894.332,84	24.378.602,54	35.977.398,64	24.100.299,12	53.870,53	282.080.564,47	
Aposentadoria, Reserva e Reformas	22.052.694,23	22.965.319,31	33.454.468,03	22.850.838,36	22.356.085,03	22.876.862,11	22.590.566,57	27.840.462,31	24.324.732,01	35.896.592,84	24.046.428,59	-	281.255.049,39	
Pensões (1)	81.692,35	81.692,35	122.538,52	81.692,35	53.870,53	53.870,53	53.870,53	53.870,53	53.870,53	80.805,80	53.870,53	53.870,53	825.515,08	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Despesa com Pessoal não Executadas Orçamentariamente	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§1º do art. 19 da LRF)</b>	16.566.765,20	16.420.888,74	24.587.655,73	14.665.198,66	13.718.670,52	13.926.615,56	13.737.927,06	16.741.840,70	14.554.483,76	17.708.552,75	14.199.668,37	14.020.871,58	190.849.138,63	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (2)	575.784,46	1.461.895,82	919.062,65	692.817,57	304.094,84	593.514,15	300.304,53	437.114,99	581.381,38	331.755,91	326.025,98	227.351,88	6.751.104,16	
Férias prêmio e regulamentares indenizadas (3)	2.767.611,64	1.716.306,50	899.302,92	736.613,61	397.242,77	450.577,31	415.165,68	469.112,23	355.149,18	305.960,16	121.359,60	-	8.634.401,60	
Decorrente de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração (4)	185.503,54	118.498,16	87.522,07	127.889,40	127.158,97	103.662,67	87.522,10	97.238,51	81.189,42	102.373,28	166.429,48	204.713,32	1.489.700,92	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (5)	13.037.865,56	13.124.188,26	22.681.768,09	13.107.878,08	12.890.173,94	12.778.861,43	12.934.934,75	15.738.374,97	13.536.763,78	16.968.463,40	13.585.853,31	13.588.806,38	173.973.931,95	
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)</b>	45.680.481,47	46.511.768,72	64.393.427,96	46.088.623,05	44.863.056,10	44.664.501,66	44.674.487,15	54.217.483,84	46.680.199,05	72.951.931,82	47.022.786,63	23.542.695,48	581.291.442,93	
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>	<b>VALOR</b>		<b>% SOBRE A RCL AJUSTADA</b>											
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	89.048.963.672,64													
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art 166-A, § 1º, da CF) (V)	20.325.208,00													
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	0,00													
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV-V-VI)	89.028.638.464,64													
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)</b>	605.410.646,25		0,68%											
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	890.286.384,64		1,00%											
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	845.772.065,41		0,95%											
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	801.257.746,18		0,90%											
FONTE: Amázm de Dados SIAFI, em dia 06/09/2022 - Unidade responsável: Coord. Contabilidade/DF; Receita Corrente Líquida informada pela DCICF/SCCG/STF/SEF-MG em 20/09/2022.														

Notas Explicativas

(1) Na linha “Pensões”, foram computados apenas as despesas com pensionistas executadas por meio do orçamento do TCEMG.

(2) Despesas não computadas no art. 18, *caput*, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04/05/2000 (valor não contemplado nas demais linhas, relativo a férias prêmio e indenizações de férias regulamentares não gozadas, pagas por ocasião do desligamento).

(3) Despesas com férias prêmio indenizadas, registradas no elemento item 16.05, nos termos da Consulta TCEMG

(4) Dos valores registrados como DEA, elemento 92, nos meses de janeiro a agosto de 2022, foram excluídos aqueles relativos ao período de apuração, conforme Relatório do Sistema de Folha de Pagamentos - SIGESPE.

(5) Nas Despesa com Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados referem-se às despesas com inativos custeadas com recursos das fontes 42 e 43, respectivamente, contribuição patronal e contribuição do servidor para o Fundo Financeiro de Previdência - FFP/MG, a partir de

Mauri José Torres Duarte  
Conselheiro-Presidente

Eduardo Rodrigues Chaves  
Diretor de Finanças

Cláudia Mara de Moura Costa Emediato  
Controladora Interna

As publicações oficiais do Tribunal de Contas do dia 31/07/2010 e anteriores estão disponíveis nas respectivas edições do jornal “Minas Gerais”.